



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

Comunicação nº 419/17 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ

Processos: 567/2017

Requerente: Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ

Requerido: EC Miguel Couto

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do **EC Miguel Couto** sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD c/c art. 82 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições.

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD.

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada por E. Tribunal no processo 567/2017 no valor R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte) reais, e não juntou nos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se assim em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 82 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarda, razão pela qual a medida inominada, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de ***fumus boni iuris*** na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do ***periculum in mora*** na razão direta em que o Campeonato da Série C Profissional encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, aos clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O EC MIGUEL COUTO DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO DA SÉRIE C, PROFISSIONAL, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA,** sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 82 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições c/c artigo 223 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78 A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Barros
Presidente do TJD/RJ**